



Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 2

Documento nº 0319781/2026/GABDIR2/CD/ANPD

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

Ao Conselho-Diretor,

Assunto: Matéria para apreciação do Conselho-Diretor - ECA digital.

1. Submete-se à apreciação do Conselho Diretor proposta de publicação de orientação preliminar acerca da obrigação de elaboração e publicação de relatórios semestrais de transparência, prevista no art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), e no art. 45 de seu decreto regulamentador (Decreto nº 12.880/2026), no âmbito das ações de implementação da Lei.
2. O art. 31 do ECA Digital estabelece que os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, que possuírem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet no território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no sítio eletrônico do provedor.
3. Trata-se de obrigação central para a transparência e a prestação de contas dos agentes regulados, na medida em que permite à sociedade, aos responsáveis legais e às autoridades competentes acompanhar as medidas adotadas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.
4. A norma que estabelece a obrigação em questão é autoaplicável, uma vez que a Lei define de forma suficiente os sujeitos obrigados, a periodicidade, o idioma, o meio de publicação e o conteúdo mínimo dos relatórios, sendo a

obrigação imposta por ela exigível independentemente de regulamentação posterior.

5. Todavia, verifica-se a necessidade de esclarecimentos quanto à contagem do prazo para a elaboração e a publicação do primeiro relatório semestral, já que a Lei não fixou expressamente o termo inicial da periodicidade.

6. Diante desse contexto, propõe-se que o Conselho Diretor comunique o entendimento de que o prazo da obrigação de publicação prevista no art. 31 considera como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei, em 17 de março de 2026, nos termos do art. 41-A, com a redação dada pela Lei nº 15.352, de 2026.

7. Para conferir unicidade aos períodos dos relatórios semestrais e alinhamento aos semestres do ano civil, propõe-se, também, que o Conselho Diretor esclareça que o primeiro relatório deverá abranger o período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2026. Considerando que a obrigação legal somente passou a vigor a partir de 17 de março de 2026, porém, os provedores que não disponham de informações sistematizadas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2026 poderão limitar o relatório inicial ao período compreendido entre 17 de março e 30 de junho de 2026, sem prejuízo de que os relatórios subsequentes passem a coincidir com os semestres civis regulares.

8. Propõe-se que esse mesmo entendimento, quanto à contagem dos prazos a partir da entrada em vigor da Lei e à unicidade dos períodos semestrais, se aplique aos relatórios subsequentes, até que sobrevenha regulamentação específica sobre a matéria. Além disso, sugere-se que a orientação preliminar esclareça que:

I - o primeiro relatório, referente ao período de 1º de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2026, ou, conforme exposto, excepcionalmente, de 17 de março a 30 de junho de 2026, deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor até o dia 17 de setembro de 2026;

II - a partir do segundo relatório, os períodos compreendidos coincidirão com os semestres do ano civil (1º de janeiro a 30 de junho, e 1º de julho a 31 de dezembro), devendo cada relatório referente ao primeiro semestre ser

publicado no sítio eletrônico até 1º de agosto, e cada relatório referente ao segundo semestre até 1º de fevereiro, para o período referente ao segundo semestre.

Relatório	Período abrangido	Data limite da publicação
1 º relatório	1º de janeiro a 30 de junho de 2026. Excepcionalmente, para os provedores que não disponham de informações sistematizadas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, o período abrangido é de 17 de março a 30 de junho de 2026.	Até 17 de setembro de 2026
2 º relatório em diante	Primeiro semestre: 1º de janeiro a 30 de junho Segundo semestre: 1º de julho a 31 de dezembro	Até 1º de agosto, para o período referente ao primeiro semestre, e até 1º de fevereiro, para o período referente ao segundo semestre.

9. Propõe-se, ainda, que a orientação preliminar esclareça que, independentemente do formato adotado, que não foi objeto de regulamentação, o relatório deverá conter em documento único, no mínimo, as informações previstas nos incisos I a VII do art. 31 da Lei, a saber:

- I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;
- II - a quantidade de denúncias recebidas;
- III - a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;
- IV - as medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais, conforme o disposto no § 3º do art. 24, e de atos ilícitos,

conforme o disposto no art. 27 da Lei;

V - os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade das crianças e dos adolescentes;

VI - os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental, conforme o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD); e

VII - o detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

10. Adicionalmente, o art. 45 do Decreto nº 12.880/2026 estabelece que, no que diz respeito à quantidade de denúncias recebidas (inciso II do Art. 31), o relatório deverá contemplar.

I - a quantidade de notificações recebidas, conforme a categoria; e

II - os dados proporcionais sobre o prosseguimento dado às notificações recebidas.

11. Recomenda-se, adicionalmente, que no ato de publicação do relatório semestral de transparência no sítio eletrônico do provedor exigida pelo art. 31, os agentes obrigados também encaminhem cópia do relatório ao endereço eletrônico monitoramento@anpd.gov.br.

12. Nos termos do art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, a obrigação prevista no art. 31 aplica-se conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço, modulada de acordo com o grau de interferência do fornecedor sobre os conteúdos veiculados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

13. Estão dispensados do seu cumprimento, portanto:

I - os provedores que não atingirem o patamar de 1.000.000 (um milhão) de usuários na faixa etária de crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet no território nacional, nos termos do art. 31; e

II - os provedores de serviços com controle editorial, bem como os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que

não se confunda com usuário final, desde que atendidas as condições estabelecidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 39, relativas à observância das normas de classificação indicativa, à transparência na classificação etária dos conteúdos, à disponibilização de mecanismos técnicos de mediação parental e à oferta de canais acessíveis para recebimento de denúncias

14. Parâmetros adicionais sobre a elaboração e a publicação dos relatórios semestrais previstos no art. 31 da Lei poderão ser estabelecidos futuramente, observados os requisitos mínimos e os limites da legislação aplicável.

15. Ante o exposto, submete-se a matéria à apreciação do Conselho Diretor, com proposta de aprovação da orientação preliminar e de sua publicação no site da ANPD, com objetivo de conferir previsibilidade à atuação regulatória e fiscalizatória e a orientar os agentes regulados quanto ao cumprimento da obrigação prevista no art. 31 do ECA Digital.

À consideração superior.

DAVI TEÓFILO

Gerente de Projetos do Conselho-Diretor no Gabinete II

De acordo. Encaminha-se ao Conselho-Diretor para avaliação e assinatura.

IAGÊ ZENDRON MIOLA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Gerente de Projeto**, em 07/08/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola, Diretor(a)**, em 07/08/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto](#)

 nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319781** e o código CRC **D81F8B83**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0319781
Processo nº 00261.001299/2026-96